



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 030/88

PROJETO DE LEI N.º 70

DOCUMENTO N.º 2112/88

PROJETO DE LEI

Institui o Imposto Municipal sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo-IVV.

Processo nº 12.639/88

Art. 1º - Fica instituído o imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV, que tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo único - Considera-se venda a varejo a venda de qualquer quantidade efetuada ao consumidor final.

Art. 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no Art. 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 5º - Considera-se também contribuintes:

I - os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem, com habitualidade, operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, e



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 030/88

fls. 2

II - os estabelecimentos de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública federal, estadual ou municipal, que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º - São sujeitos passivos de substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Art. 7º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte; e

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 9º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao Fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda, e

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 10 - As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina	3%
II - Querosene iluminante	3%
III - Álcool hidratado	3%
IV - Óleos combustíveis	3%
V - Gás liquefeito de petróleo	3%



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

fls. 3

Mensagem nº 030/88

- VI - Gás natural (encanado) 3%
- VII - Gasolina de aviação 3%
- VIII - Querosene de aviação 3%

Art. 11 - O valor do imposto a recolher será apurado,quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuados por contribuintes ou responsáveis não inscritos.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá celebrar Convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo único - O Convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 13 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito à atualização monetária do seu valor.

Parágrafo único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 14 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

- I - falta de recolhimento do tributo - multa de 100% do valor do imposto;
- II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% do valor do imposto;
- III - emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago;



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mãe da Nacionalidade

Mensagem nº 030/88

fls. 4

- IV - falta de emissão de documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 100% do valor da OTN;
- V - transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produto sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% do valor do imposto;
- VI - recolhimento do imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% do valor do imposto;
- VII - falta de retenção na fonte do imposto devido, na condição de contribuinte substituto - multa de 40% do valor do imposto, e
- VIII - falta de recolhimento do imposto retido na fonte como contribuinte substituto - multa de 200% do valor do imposto.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Art. 16 - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

Art. 17 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas próprias do orçamento municipal, suplementadas, se necessário.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 16.

* * * * *

A COMISSÃO DE JURE
SÃO VICENTE, 16/11/88

ARQUIVADO EM 06/12/88
ARQUIVISTA